



**MAIS
SERVIÇOS**



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ**

CONTRARRAZÕES ÀS INTENÇÕES DE RECURSO
Pregão Presencial nº 010/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
04 JAN 2019 13:00 Hs
Nº Protocolo 9510 04 01
Rubrica Protocolista

MAIS SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.183.424/0001-06, situada à Rua Paula Rodrigues, nº 333, Fátima, CEP: 60.411-270, Fortaleza - CE, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ÀS INTENÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentadas pelas empresas **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI** no Pregão Presencial nº 010/2018 da Câmara Municipal de Maracanaú, contra a decisão que as declarou desclassificadas do certame, pelas razões de fato e de direito trazidas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Câmara Municipal de Maracanaú, por intermédio de sua Pregoeira, tornou público o Edital do Pregão Presencial nº 010/2018, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, limpeza, copa e jardinagem para atender à Câmara Municipal de Maracanaú-CE, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.

Após a realização da fase de apresentação das propostas comerciais e de lances, as empresas **CONCEITO, PRIME, VESPA E D.L.** foram desclassificadas do certame por terem descumprido as disposições contidas no edital, por conseguinte, a empresa **MAIS SERVIÇOS LTDA** restou classificada em 1º lugar e vencedora do certame. **Ressalte-se que foi plenamente habilitada por ter sido a única, dentre todas as anteriores, a apresentar sua proposta comercial e planilha de preços em perfeita conformidade com o instrumento convocatório.**

Ato contínuo, a Nobre Pregoeira indagou aos presentes sobre a intenção de interpor recurso e obteve respostas afirmativas das empresas: **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, PRIME LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO, VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA e D.L. CONSULTORIA, LOCAÇÕES, TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Assim, convocados para apresentarem suas razões recursais, os representantes das referidas empresas apresentaram as seguintes respostas:

CONCEITO – “manifestando intenção de interpor contra a desclassificação da proposta de sua empresa tendo em vista que a administração pública não poderá se vincular a encargos presentes na convenção coletiva”.

PRIME – “contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não consta na análise contábil, conforme item 9.3 base legal para sua desclassificação, visto que o edital não proíbe suprimir os encargos”.

VESPA – “que não concorda com sua desclassificação pois o edital em momento algum cita que os encargos devem ser no mínimo de 83,10% e inclusive existem doutrinas no TCE e TCU que os encargos devem ser moldados conforme a sua situação, GFIP, que possui o SAT que pode ir até 6%, não significando que a empresa tenha que se utilizar dos 6%, além de outros assuntos que serão apresentados na peça recursal”.

D.L. – “contra a desclassificação da sua empresa, conforme laudo técnico, pois não cita em edital o valor do teto dos encargos”.

(trechos retirados da Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 010/2018)

Dessa forma, as empresas licitantes teriam até o dia 02/01/2019 para apresentar suas peças recursais à Câmara Municipal de Maracanaú.

Ocorre que, nobre Pregoeiro, passado o prazo para a interposição de Recursos, **NÃO FOI PROTOCOLADO NENHUM RECURSO ADMINISTRATIVO NA CÂMARA PELAS LICITANTES.**

Portanto, em consonância à legislação vigente e ao instrumento convocatório, **encontra-se precluído o direito à interposição de recursos** pelas licitantes do Pregão Presencial nº 010/2018 da Câmara Municipal de Maracanaú, não havendo mais o que se questionar em relação à desclassificação dessas empresas e à habilitação/classificação da MAIS SERVIÇOS ao certame.

No entanto, a fim de dar maior celeridade ao procedimento licitatório e mitigar completamente quaisquer dúvidas quanto ao direito da arrematante, esta vem por meio da presente peça contrarrazoar as intenções de recurso apresentadas, por meio das razões de fato e de direito trazidas a seguir.

Senão, vejamos:

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, vale salientar que, conforme apresentado na sinopse fática, todas as intenções de recurso tratam do mesmo assunto, qual seja, a cotação dos encargos sociais na proposta de preços das licitantes.

No entanto, é evidente que todas essas licitantes que apresentaram razões recursais foram de encontro ao item 9.3 do Termo de Referência do Edital na formulação de sua planilha de preços. Vejamos o referido item:

9.3. Deverá ser identificada na planilha em anexo, a convenção coletiva utilizada para baseamento dos custos, caso haja.

Com o referido item, vê-se claramente que a planilha da proposta comercial das licitantes deve se basear na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

Com efeito, ocorre que a CCT mais recente da categoria de profissionais prestadores de serviços de asseio e conservação é a CCT 2018/2018 do SEEACONCE, registrada no MTE sob o nº CE000321/2018.

A referida convenção, em seu "Anexo I – ENCARGOS SOCIAIS", estipula um total de 83,10% de encargos sociais para os profissionais que trabalhem de segunda à sexta feira, como é o caso dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços licitados.

Portanto, baseando-se no disposto na CCT mais recente da categoria, **resta claro que as empresas licitantes deveriam cotar o valor dos seus encargos sociais em, no mínimo, 83,10%.**

Nesse sentido, o parecer contábil da Câmara Municipal de Maracanaú:

No nosso entendimento, a CCT 2018/2018 ce000321/2018 é o instrumento que estabelece as condições mínimas de contratação por órgãos públicos para esse tipo de serviço, estabelecido na própria convenção em sua Cláusula Quinquagésima Sexta "As partes que pactuam o presente instrumento se comprometem a realizarem todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento das cláusulas acertadas pelos órgãos públicos tomadores de serviço, principalmente no que tange aos reajustes salariais e demais cláusulas financeiras".

No entanto, as empresas CONCEITO, PRIME, VESPA e D.L., não cotaram o valor dos encargos sociais em sua planilha em conformidade com a CCT da categoria, indo assim gravemente de encontro ao disposto no instrumento convocatório, motivo pelo qual foram desclassificadas do certame.

Assim, fruto de seu inconformismo em não terem se sagrado vencedoras do presente Pregão, essas empresas apresentam uma série de razões infundadas na tentativa fracassada de anularem a decisão do Pregoeiro de desclassificá-las do certame, quando na verdade, **nunca poderiam ter sido classificadas, tendo em vista que DESCUMPRIRAM CLARAMENTE AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



Tanto é verdade que suas razões para recorrer são completamente vazias e infundadas, que **nenhuma das empresas apresentou suas razões recursais, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tal apresentação.** Ou seja, a falta de protocolo das razões recursais demonstra a não mais poder que **a intenção de tais empresas era tão somente tumultuar o certame.**

Com efeito, resta aqui provado que a CONCEITO, a PRIME, a VESPA e a D.L., **desobedeceram, de forma cristalina, as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado. Diante disso, a decisão proferida pela Nobre Pregoeira seguiu à risca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, os quais estão expressamente previstos na Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Tais dispositivo legais deixam claro que ao órgão licitante **não é possível criar ou utilizar critérios de julgamento que não estejam expressamente contidos no edital**, sob pena de descumprimento dos princípios básicos que regem as licitações. Isso se dá, saliente-se, tendo em vista que o instrumento convocatório não pode transferir para o Pregoeiro a definição dos critérios de julgamentos, os quais devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar o julgamento das propostas à subjetividade do condutor do certame.

Ou seja, depois de **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes**, o órgão licitante deve os seguir de forma estrita, não sendo possível desviar das regras que foram previamente estabelecidas.

Ademais, vale salientar que a **MAIS SERVIÇOS agiu em estrita observância ao que está disposto no instrumento convocatório**, não podendo assim ser penalizada por qualquer decisão administrativa que venha a prejudicar sua classificação com a classificação de uma empresa que **DESCUMPRIU CLARAMENTE O DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Em concordância, assim concluiu o parecer contábil da Câmara:

*Sendo assim, **REITERAMOS** a regularidade contábil na composição dos preços apresentados pela empresa: **(P/10) MAIS SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.183.424/0001-06**, respeitando a Legislação vigente e a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e, mantemos as falhas apontadas:*

*As empresas: **(P/01) TRÓIA SERVIÇOS, (P/2) INTERSEPT LTDA, (P/03) MISSÃO SERVIÇOS, (P/04) FA2F ADM SERVIÇOS, (P/05) REAL SERVIÇOS, (P/06) CONCEITO SERVIÇOS, (P/07) PRIME LOCAÇÃO, (P/08) VESPA SERVIÇOS, (P/09) GARDEN LOCADORA e (P/11) DL CONSULTORIA** apresentaram propostas em desacordo com a **Cláusula Quinquagésima Segunda – Encargos Sociais (Anexo I) da CCV 2018/2018 ce000321/2018**, que determina que os contratos prestados pelas empresas assistidas por essa convenção, com o objetivo de assegurar a exequibilidade do mesmo e a adimplência dos encargos sociais e trabalhistas, devem praticar, para o período de segunda a sexta, o **percentual mínimo de 83,10% de encargos sociais**.*

Portanto, mediante ao evidente descumprimento ao instrumento convocatório cometido por parte da CONCEITO, da PRIME, da VESPA e da D.L., resta claro que a decisão administrativa de desclassificá-las do Pregão Presencial nº 010/2018 da Câmara Municipal de Maracanaú deve ser mantida, para que seja dado o regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem mais delongas, tendo a MAIS SERVIÇOS como vencedora do certame.

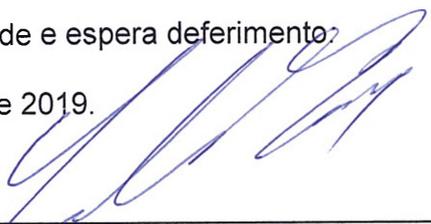


3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a MAIS SERVIÇOS LTDA roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pelas empresas citadas anteriormente, **de forma a se manter a decisão que as desclassificou do Pregão Presencial nº 010/2018 da Câmara Municipal de Maracanaú**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, tendo a MAIS SERVIÇOS como classificada e vencedora do Pregão.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 04 de janeiro de 2019.



MAIS SERVIÇOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
MAIS SERVIÇOS LTDA
Geraldo Henrique Araújo
Diretor